



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.155 - MG (2019/0105007-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Apesar de as instâncias de origem terem decretado a prisão preventiva com base na quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada (152,3 gramas de maconha e 49 gramas de cocaína) e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. Em diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, concluiu-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.155 - MG (2019/0105007-2)

IMPETRANTE : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PABLO VICTOR GOMES RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada nos autos do HC n.º 1.0000.19.025524-0/000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 26/02/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, durante o patrulhamento no Aglomerado Cabana do Pai Tomáz, 2 (dois) indivíduos evadiram correndo quando avistaram a viatura da polícia, tendo sido possível deter apenas o ora Paciente, que se encontrava na posse de 02 (dois) aparelhos de telefone celular, 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, 01 (uma) porção de maconha, 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína e R\$ 61,00 (sessenta e um reais) em espécie. Foram localizados mais 18 (dezoito) microtubos de cocaína, 13 (treze) buchas de maconha e mais 01 (uma) porção de maconha, que foram jogados pelo indivíduo que conseguiu fugir. Os entorpecentes arrecadados totalizaram 152,3g (cento e cinquenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína.

Homologado o flagrante, foi convertido, no mesmo ato, em prisão preventiva (fls. 61-62).

Alegando falta de fundamentação para a manutenção da custódia provisória e dos seus requisitos autorizadores, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fl. 73):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – NÃO CABIMENTO – DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *habeas corpus*, o Impetrante reitera a argumentação de que não estão preenchidos os requisitos necessários para a custódia preventiva do Paciente, que é primário, de bons antecedentes, menor de 21 (vinte e um) anos, tem residência fixa, trabalho lícito, família, ajuda nas despesas do lar e confessou o crime.

Argumenta que, no caso de suposta condenação, fará jus ao reconhecimento da figura do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, cuja pena eventualmente imposta poderá ser substituída por restritivas de direitos.

Pugna pela concessão da medida liminar para que seja determinada a revogação da custódia preventiva do Paciente e, caso se julgue necessário, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer o deferimento definitivo da ordem para se reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trâmite processual.

O pedido liminar foi deferido (fls. 100-105).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (fls. 113-130 e 132-162), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 164-171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.155 - MG (2019/0105007-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Apesar de as instâncias de origem terem decretado a prisão preventiva com base na quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada (152,3 gramas de maconha e 49 gramas de cocaína) e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

2. Em diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, concluiu-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, em consulta ao *site* oficial que o Tribunal de origem mantém na *internet*, constatei que o Processo-crime n.º 0443416-77.2019.8.13.0024 ainda não foi sentenciado. Dessa forma, persiste o interesse de agir na hipótese.

Prosseguindo, a ordem deve ser concedida.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 61-62; sem grifos no original):

"[...] *PABLO VICTOR GOMES RODRIGUES*, preso em 26/02/2019, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que, durante patrulhamento pelo Aglomerado Cabana do Pai Tomáz, dois indivíduos evadiram correndo ao avistarem a presença policial, sendo possível deter e abordar apenas o indivíduo, identificado como o autuado Pablo. Durante as buscas pessoais foi localizado com o autuado 2 aparelhos de telefone, 25 buchas doladas de maconha, uma porção de maconha, 25 pinos de cocaína e R\$61,00. Além disso, a polícia localizou 18 microtubos de cocaína, 13 buchas de maconha e mais uma porção de maconha, que foi jogada durante a fuga pelo indivíduo que conseguiu evadir. O autuado assumiu em suas declarações em sede policial a venda de drogas, junto ao indivíduo que conseguiu fugir, que se chamaria Rafael, o que sedimenta o fumus commissi delicti. **Os entorpecentes arrecadados totalizaram 152,3g de maconha e 49g de cocaína, quantidade e diversidade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito e aponta para o periculum libertatis. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.***

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do Paciente, sob os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 77-78):

"[...] Registra-se que a quantidade total de drogas apreendidas na operação policial – 152,3g (cento e cinquenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína, conforme laudo toxicológico de fls. 41 (doc. único) – é significativa, uma vez que poderia ser fracionada em aproximadamente 1.250 (mil duzentas e cinquenta) porções para consumo individual, o que indica a ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade.

[...]

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar se revela necessária para o resguardo da ordem pública no seu mais amplo espectro, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que tange à aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, entendo que ela se revela inadequada em virtude da gravidade do crime imputado ao paciente.

Saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obsta a segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação ao argumento de que a prisão cautelar do paciente é desproporcional à futura pena que lhe será aplicada, vejo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que a aplicação do benefício previsto no art. 33, §4º da lei 11.344/06 não pode ser discutida nesta sumária fase inquisitiva, sendo que a pena só será determinada quando da prolação da sentença."

Como ressaltado anteriormente na decisão liminar, constata-se que, no caso, embora as instâncias de origem façam menção à quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

Ademais, colhem-se diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, dos quais se depreende que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que há *periculum libertatis* na prisão do réu. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. O decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. A quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga apreendida (16g de cocaína e 247g de maconha), no caso, também não justifica, por si só, o encarceramento preventivo, devendo prevalecer, no momento, as circunstâncias favoráveis, em especial, o fato de ser primário e apresentar registros de trabalho lícito desde a adolescência até muito recentemente. Além disso, cabe considerar a menoridade relativa do paciente na data dos fatos imputados.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, ressalvada a prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis." (HC 535.580/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. ***Paciente, primário, de bons antecedentes, com endereço fixo e ocupação lícita no distrito da culpa. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de tráfico e à vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados do referido delito, fundamentos que se mostram insuficientes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP." (HC 435.289/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018; sem grifos no original.). **(Quantidade de droga apreendida: 141 gramas de cocaína).**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de Direito apontou fundamento na gravidade concreta do fato - confronto dos denunciados com a polícia, bem como a quantidade expressiva de droga apreendida (22,36 gramas de cocaína e 259,5 gramas de maconha). Todavia, pelas condições pessoais e pelas circunstâncias do fato - embora grave, não houve violência mais acentuada, visto que o paciente não entrou em confronto com a polícia, segundo a denúncia - pode ser substituída a prisão por cautelares.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (HC 537.214/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Sendo assim, a reforma do acórdão é medida de rigor.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para ratificar a liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que revoguei a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105007-2

HC 504.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190349118 10000190255240 10000190255240000 24190349118

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PABLO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.